

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Tutela Cautelar Antecedente

Autos n. **5056781-42.2023.8.13.0024**

Requerentes: **CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA e outros**

**(1) CONSERVO SERVICOS GERAIS LTDA** (“Conservo”), **(2) CONSERVO RECURSOS HUMANOS LTDA** (“Conservo RH”), **(3) PLANTAO SERVICOS DE VIGILÂNCIA LTDA** (“Plantão”), **(4) CSDL MULTISERVIÇOS LTDA** (“CSDL”) já qualificadas nos autos do processo em epígrafe e também **(5) S.E.S. SISTEMAS ELETRONICOS LTDA** (“Solvit Sistemas Eletrônicos”, ou “Solvit”), pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 02.883.253/0001-86 com sede e principal estabelecimento na Rua Aquidaban, n. 107, bairro Padre Eustáquio, Belo Horizonte/MG, CEP 30.720-420, todas em conjunto como “**Grupo Conservo**”, vêm, por seus procuradores perante esse juízo com fundamento no artigo 47 e seguintes da Lei 11.1011/2005 (“LRF”) e artigos 303, §1º, I e 308 do CPC<sup>12</sup> requerer tempestivamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias concedido por este juízo na

---

<sup>1</sup>Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

<sup>2</sup> Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais



decisão de ID. 9771783916, o aditamento à petição inicial, para que seja deferido ao final, o processamento do seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos termos que passa a expor objetivamente.

## **I – O GRUPO CONSERVO COMPROVOU O SEU DIREITO AO DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA**

1. As demonstrações financeiras em anexo (**doc. 2.1 a 2.5**), são aptas a comprovar a demonstração da incapacidade econômica das requerentes em suportar o pesado ônus processual envolvendo as custas de um processo de recuperação judicial.
2. A respeito da possibilidade de ser deferida a assistência judiciária gratuita a pessoas jurídicas em recuperação judicial que comprovam sua incapacidade financeira, o Emérito Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais possui entendimento, no sentido de reconhecer a possibilidade do deferimento de tal benefício, desde que exista comprovação, veja-se:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.  
- O artigo 99, §2º, do CPC de 2015 assegura a assistência jurídica gratuita somente àqueles que comprovadamente não dispuserem de recursos para promover o custeio do processo. Congruente a esse entendimento, a Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.  
- Evidenciada nos autos a hipossuficiência financeira da empresa Agravante, o deferimento do benefício da justiça gratuita é medido impositiva. TJMG. 10000.22180696-1/001 (20/09/2022).

3. Importante ressaltar também, que as requerentes não estão pedindo a concessão dos benefícios da justiça gratuita pelo simples fato de estarem requerendo o processamento da sua recuperação judicial, mas em razão da demonstração incontroversa da sua insuficiência de recursos, conforme análise dos balanços.
4. Sendo assim, as requerentes rogam pelo deferimento da justiça gratuita, com

observância aos princípios da igualdade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, com fulcro no inciso LXXIV, do artigo 5º da CRFB/88, artigo 99, caput do CPC e a orientação da Súmula 481 do STJ<sup>3</sup>.

## II – UMA BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DOS MOTIVOS PARA O PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CONSERVO CONSIDERANDO OS FATOS POSTERIORES A DECISÃO DA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

5. Foi dito na petição inicial da tutela cautelar de caráter antecedente, que se busca emendar por meio desta petição, que o Grupo Conserve é conhecido nacionalmente por sua relevante atuação de excelência no segmento de serviços de mão de obra especializada, segurança pessoal e empresarial, tecnologia e equipamentos de ponta para automação predial, contando até a data do pedido cautelar, com cerca de mais **12 mil empregos indiretos**, o que alcança mais de **16 mil famílias** em mais de **450 cidades brasileiras**, somando mais de **mais de 45 (quarenta e cinco) anos de experiência no mercado**.

6. Nos últimos anos, o Grupo Conserve protagonizou um importante papel na economia, figurando como uma das **5 (cinco) maiores empresas de Minas Gerais** nos segmentos de conservação, limpeza e serviços de vigilância e segurança privada.

7. Como é notório, o Grupo Conserve não é uma simples empresa dos segmentos de conservação, limpeza e serviços de vigilância e segurança privada, é muito mais do que isso.

8. Esse breve resumo, somado a tudo que foi narrado na petição inicial da ação cautelar, demonstra que o Grupo Conserve é mais relevante do que aparenta ser

---

<sup>3</sup>Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais

neste momento de crise pelo qual está passando.

**9.** As requerentes sem receio de se estarem cometendo um exagero, possuem grande relevância no mercado, e na atualidade, precisam do apoio e da compreensão do Poder Judiciário, clientes e credores para superar a crise passageira enfrentada.

**10.** Por isso, as requerentes decidiram ajuizar a tutela cautelar de caráter antecedente, a fim de evitar danos irreversíveis ao caixa das devedoras, o que é essencial, para o funcionamento de um grande grupo do setor de conservação e limpeza.

**11.** Essa atitude das requerentes mostrou-se acertada.

**12.** O problema é que alguns credores, clientes e fornecedores das requerentes, sem pensar nos impactos para a coletividade, tomaram e estão tomando medidas precipitadas que estão culminando no perigoso esvaziamento do caixa do Grupo Conserve e, conseqüentemente, criando um contexto de inviabilização da operação das requerentes.

**13.** Sensível e atento a este contexto, este juízo ao conciliar os interesses dos credores, clientes, fornecedores de serviços e das requerentes concedeu parcialmente a tutela cautelar determinando várias medidas, para impedir a efetivação das conseqüências de eventuais vencimentos antecipados, dentre as quais:

**(1ª)** A manutenção de todos os contratos necessários à continuidade da atividade operacional das autoras, incluindo, mas não se limitando, às relações locatícias das empresas, às empresas que fornecem serviços telefônicos e de internet, assim como às empresas de fornecimento de água e energia;

**(2ª)** A preservação de todos os contratos ativos das Requerentes incluindo-se, mas não se limitando, aos contratos celebrados com clientes públicos ou privados;

**(3ª)** A suspensão da exigibilidade de multas, penalidades e demais sanções repressivas em todos os seus contratos ativos, até ulterior decisão da Recuperação Judicial;

**(4ª)** A atribuição de força de ofício à decisão cautelar, para que seja

apresentada diretamente pelas Requerentes às empresas e instituições financeiras que possuem valores retidos em nome das Requerentes para que tais quantias sejam direcionadas para conta judicial vinculada a este procedimento e este d. Juízo. Salienta-se que a liberação de valores será feita mediante prestação de contas detalhada das Requerentes e oitiva prévia da d. Administradora Judicial e do i. Ministério Público;

**(5ª)** A atribuição de força de ofício a decisão cautelar, para que seja apresentada diretamente pelas Requerentes às empresas e entidades públicas que estão retendo o faturamento do Grupo, requerendo a juntada de todos os comprovantes e demais documentos relacionados às Requerentes e referentes ao pagamento de despesas contratuais feitas nos últimos 6 (seis) meses;

**(6ª)** A dispensa de apresentação de certidões negativas e índices de liquidez que de alguma forma possam impedir que as requerentes exerçam suas atividades, tanto na esfera privada, quanto na esfera pública, incluindo procedimentos licitatórios;

**(7ª)** A antecipação do *stay period*, a partir da publicação da presente demanda, suspendendo as ações e execuções contra as empresas devedoras;

**(8ª)** O sobrestamento dos efeitos de toda e qualquer cláusula que imponha o vencimento antecipado das dívidas das requerentes;

**(9ª)** A suspensão da compensação de créditos e a liquidação de operações a partir da data da concessão da presente tutela, bem como a limitação da mora, juros e correção monetária à data do pedido da tutela, decisão esta que será reanalisada após a distribuição da Recuperação Judicial;

**(10ª)** A suspensão de qualquer medida constritiva, seja arresto, penhora, sequestro, busca, apreensão e constrição sobre os bens, oriundas de demandas arbitrais, judiciais ou extrajudiciais em relação aos créditos extraconcursais do Grupo, devendo tais questões serem submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvida a d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público;

**14.** Porém, alguns credores e clientes das requerentes infelizmente parecem ainda não ter se sensibilizado com a situação narrada e tampouco nos impactos negativos da inviabilização da operação das requerentes.

**15.** Isso porque, alguns dos ex-clientes das requerentes estão se empenhando para não devolver os expressivos recursos financeiros retidos nas contas vinculadas aos contratos administrativos, que serão destinados ao pagamento de credores trabalhistas e também para manutenção das atividades das requerentes para efetuar o pagamento destes e de outros credores.

**16.** A exemplo dessa falta de compreensão, mencionam-se o Banco ABC e a

Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) que opuseram embargos de declaração (ID. 9780169073) com uma fundamentação inconsistente, com o propósito de tentar receber os seus créditos fora do processo de recuperação judicial e escapar dos efeitos da decisão cautelar.

17. Com posicionamento similar, a Mineração Morro do IPÊ informou nestes autos que não irá cumprir a decisão judicial para depositar em juízo, o valor residual devido à Conservo Serviços Gerais.

18. E tem mais.

19. Embora as requerentes não queiram discorrer sobre este tema agora, vale reforçar que o depósito em juízo dos valores retidos nas contas vinculadas são recursos essenciais para a operação das requerentes e o pagamento dos credores trabalhistas.

**20. Por falar em pagamento aos credores trabalhistas, é preciso que todos compreendam que qualquer pagamento feito aos credores trabalhistas concursais, com recursos financeiros provenientes de contratos rescindidos ou não rescindidos que de alguma forma relacionado a estes credores, deverão ser realizados somente com a autorização do juízo da recuperação judicial, respeitando-se todas as disposições da Lei de Falências.**

**21. Considerando que a noção de “crédito trabalhistas” conferida ou interpretada isoladamente por ex-clientes das requerentes a pretexto de beneficiar trabalhadores determinados, é uma ofensa frontal à Lei de Falências e promove, em última análise, indesejado desequilíbrio no processo concursal de credores, sobretudo na classe trabalhistas, em manifesta violação ao princípio da *par conditio creditorum*.**

22. Um outro obstáculo que as requerentes estão enfrentando é aquele combatido diariamente nas varas especializadas do trabalho, onde alguns poucos credores trabalhistas, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial estão pugnando e conseguindo obter decisões favoráveis para liberar recursos financeiros das requerentes penhorados antes do deferimento da decisão cautelar. A documentação

inclusa (**doc. 3**) também prova que alguns poucos juízes especializados do trabalho estão se recusando a transferir esses recursos para a conta judicial vinculada a este procedimento, fato que por si só viola os princípios basilares da Lei de Falências.

**23.** Todos estes atos executórios e **o aumento da quantidade de rescisões nas últimas semanas impactaram negativamente o fluxo de uma outra empresa ligada ao Grupo Conservo, a Solvit**, que do mesmo modo precisará do fôlego concedido pelo procedimento de recuperação judicial como será explicado mais à frente.

**24.** Há também fornecedores e prestadores de serviços das requerentes, que estão interrompendo a prestação de serviços essenciais, e estão restringido às requerentes o direito ao acesso a informações e documentos importantes por entenderem, que como existem valores em aberto, anteriores a data do pedido da tutela cautelar, não devem continuar a prestação de serviços.

**25.** Especificamente sobre estes fornecedores de serviço, cite-se o caso da **Nexti Desenvolvimento de Sistemas LTDA** que fornece um serviço essencial para o soerguimento da empresa, uma vez que, é fundamental no processo de fechamento e contabilização da folha de pagamento, além de viabilizar, arquivar, medir e emitir documentos comprobatórios de controle de frequência para elaborar documentos destinados ao faturamento das requerentes.

**26.** Sem a prestação de serviço da Nexti, o processo de funcionamento das requerentes se torna mais oneroso, impedindo que as devedoras realizem pagamentos aos colaboradores administrativos e operacionais, conforme documentos em anexo (**doc. 3.1**).

**27.** Mencionado alguns dos fatos ocorridos desde a concessão parcial da tutela cautelar antecedente, seja em conjunto ou isoladamente, a conclusão a que se chega é: as ações adotadas por credores, clientes e ex-clientes estão tornando a continuidade da operação do Grupo Conservo extremamente difícil.

**28.** **Por isso as requerentes necessitam que este juízo defira com base no**



**artigo 139 do CPC<sup>4</sup> a aplicação de medidas coercitivas e autorização de providências complementares àquelas já deferidas na decisão de ID. 9771783916, em face de alguns credores, clientes e prestadores de serviços.**

29. Por todas essas razões, o Grupo Conservo não vê outra saída, a não ser aditar a sua inicial para que seja recebido este pedido de recuperação judicial, em litisconsórcio ativo, incluindo todas as empresas pertencentes a Grupo Conservo, para que seja deferido o processamento de sua recuperação judicial nos termos dos artigos 6º e 52 da LRF, confirmando integralmente a tutela antecipada da decisão de ID. 9771783916, de modo que, também sejam deferida as medidas, descritas no último tópico destinado aos requerimentos finais e outras providências.

**III – DA COMPETÊNCIA DEFINITIVA DESTE JUÍZO PARA PROCESSAR E JULGAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO CONSERVO**

30. Pelos fatos, fundamentos e provas trazidas com a inicial, ficou comprovado que o principal estabelecimento das sociedades pertencentes ao Grupo Conservo está localizado na cidade de Belo Horizonte, onde encontra-se a sua sede administrativa, responsável pelas decisões estratégicas.

31. A propósito, as decisões estratégicas que são tomadas em relação a Solvit, também são decididas nesta capital, exatamente pelo fato de a Solvit pertencer ao mesmo Grupo das outras requerentes, o que nos leva à inegável conclusão de que todas as requerentes fazem parte do mesmo grupo econômico.

32. Assim, com base no artigo 3º da LRF, conclui-se, portanto, que este juízo é o único competente para processar e julgar a recuperação judicial de todas as

---

<sup>4</sup>Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:  
IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;  
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;  
IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

empresas pertencentes ao Grupo Conservo em caráter definitivo.

#### **IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO CONSERVO COM A INCLUSÃO DA SOLVIT**

**33.** O processamento do presente pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo com a inclusão da Solvit em seu polo ativo é imprescindível, para assegurar o almejado soerguimento das devedoras, pois somente uma solução global pode resolver a situação da crise atualmente enfrentada pelo Grupo Conservo, de modo a assegurar a continuidade de suas atividades e o cumprimento de sua função social.

**34.** Por tudo já informado, o mais razoável é que se admita a inclusão da Solvit no polo ativo desta ação em respeito aos princípios da economia processual, e da celeridade, considerando que a interdependência financeira entre as requerentes (**doc. 5**), lamentavelmente acabou afetando a saúde financeira da Solvit no último mês.

**35.** Dessa maneira, nos termos da LRF, segundo o artigo 69-G da LRF e artigo 308 do CPC deverá ser reconhecido o litisconsórcio ativo definitivo entre as requerentes, admitindo-se a inclusão da empresa Solvit no polo ativo, para que este pedido principal possa ser processado em consolidação processual, possibilitando uma solução geral para todas as requerentes que operam em absoluta harmonia entre si, e dependem umas das outras para a continuidade de sua operação.

#### **V – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICA FINANCEIRA DO GRUPO CONSERVO E DA SUA VIABILIDADE**

**36.** O Grupo Conservo, que engloba as empresas requerentes, é um dos grupos com maior atuação nos segmentos de serviços de mão de obra especializada, segurança pessoal e empresarial, tecnologia e equipamentos de ponta para automação predial.



**37.** Em razão dos efeitos decorrentes das crises política, econômica e situações inesperadas dos últimos anos (Covid-19), que abalaram toda a estrutura econômica do país, o Grupo Conservo sofreu forte queda de faturamento que, somada às despesas fixas elevadas, acabou por ser determinante para que fornecedores e clientes cortassem linhas de crédito, serviços indispensáveis disponibilizados às requerentes e, rompessem unilateralmente contratos de estratégicos (públicos e privados) das devedoras, devido o aumento no risco atrelado à operação das requerentes.

**38.** A partir disso, as requerentes ingressaram em um ciclo vicioso de iliquidez: e sem uma receita ideal proveniente dos contratos de prestação de serviços públicos e privados, não seria possível gerar resultados positivos e sem resultados positivos, o não pagamento de encargos trabalhistas, e o endividamento das requerentes foi questão de tempo.

**39.** Nesse cenário, o Grupo Conservo entendeu que a equalização de seus débitos estaria diretamente relacionada à aceitação, por seus credores, da reestruturação de seu passivo e de tratativas com seus clientes.

**40.** Mesmo mantendo tratativas com seus clientes e credores, não foi possível afastar o cenário de crise econômico-financeira do Grupo Conservo relatado detalhadamente na petição inicial da tutela cautelar antecedente, precisamente nos itens **28 a 44 da petição inicial da cautelar antecedente**, o que fez com que as requerentes viessem a ajuizar o presente pedido de recuperação judicial para lidar com a conjunção de todos os fatores mencionados acima e anteriormente na petição inicial da cautelar antecedente.

**41.** Ainda que todas às situações narradas tenham afetado substancialmente as operações das requerentes, a crise de fluxo de caixa vivenciada é momentânea, passageira e certamente será superada frente à sua magnitude econômica e o seu altíssimo potencial de continuar gerando riquezas de maneira saudável como sempre fez.

**42.** E para continuar no mercado gerando riquezas, o Grupo Conservo tem mantido

esforços para manter sua a operação.

**43.** E a despeito de todos os esforços empreendidos pelas requerentes para preservar seus contratos e manter sua operação, a verdade é que o Grupo Conservo está lidando com indicadores financeiros críticos, na medida em que as requerentes enfrentam uma gravíssima crise, agravada pelos motivos supramencionados nesta petição **(itens 5 a 29)** e dos drásticos efeitos negativos sobre seus contratos, operações comerciais e financeiras que levaram a um **passivo estimado na ordem de R\$99,7 milhões.**

**44.** Frente a esse passivo e aos atos praticados por clientes e credores, é simplesmente inconcebível que as requerentes consigam se erguer sem o suporte do Poder Judiciário.

**45.** Afinal, todo o caixa da empresa vem sendo atingido **(i)** por instituições financeiras, **(ii)** credores trabalhistas com recursos financeiros bloqueados e penhorados perante a Justiça Especializada do Trabalho, ambos, sujeitos aos efeitos desta recuperação judicial e **(iii)** por ex-clientes das requerentes com contratos encerrados, ou com notificação de encerramento que estão retendo recursos da prestação de serviços mensal, bem como, em contas vinculadas, ou impossibilitando que as requerentes faturem os valores referentes às prestações de serviços mensais dos contratos ativos ou recém encerrados.

**46.** Assim, o auxílio do Poder Judiciário é fundamental para auxiliar o processo de viabilização das atividades operacionais das requerentes nos próximos meses, é preciso que os valores retidos da prestação de serviços mensais, assim como nas contas vinculadas e bloqueados por juízos diversos, fiquem à inteira disposição do juízo da recuperação judicial.

**47.** Fato é Excelência, que com a concessão do benefício do processamento da recuperação judicial, toda essa sangria poderá ser estancada e o cenário positivo vivido pelas requerentes, ao longo dos últimos 45 anos, poderá ser retomado, para que seja apresentado um plano de recuperação factível e favorável para todos os envolvidos, especialmente os credores.



48. O risco, então, caso não seja deferido o imediato processamento desta recuperação judicial, é de uma destruição total do fluxo de caixa do Grupo Conservo, o que impedirá o cumprimento de obrigações diárias indispensáveis ao exercício da atividade empresarial, tal como o pagamento de fornecedores e funcionários.

49. Os próprios credores e funcionários que os ex-clientes acreditam estar ajudando perderiam muito, no caso da falência do Grupo Conservo, dada a sua viabilidade e sua clara possibilidade de recuperação pelos volumes financeiros operados pelas empresas, pelo número de empregos que elas geram conforme às análises extraídas do laudo de viabilidade econômico-financeiro incluso (**doc. 6**).

**50. Ou seja, a utilização do instituto da recuperação judicial é a única forma das empresas conseguirem se recuperar e manter os empregos de seus funcionários.**

51. Portanto, as requerentes estão certas de que conseguirão mostrar a seus credores, clientes e fornecedores os enormes benefícios decorrentes da reestruturação do seu passivo de maneira global, considerando que o Grupo Conservo já foi visto como uma sociedade amplamente sustentável, em comparação com o indesejável cenário de uma falência de todo o grupo, que inegavelmente implicaria a perda de tudo até hoje investido, com inaceitável impacto social e prejuízo para todos.

## **VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIO SÃO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO**

52. Além de estar claro o preenchimento de absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos pela LRF, nos termos dos artigos 1 e 48 da LRF<sup>5</sup>, não há dúvidas

---

<sup>5</sup>Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

de que as requerentes preenchem também os requisitos objetivos previstos no artigo 51<sup>6</sup>, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial como também para que possa ser deferido o seu processamento.

**53.** Confirmam-se abaixo os documentos em anexo, em conjunto com os documentos já juntados aos autos:

doc. 1 e ID. 9758328080	Procurações outorgadas pelas requerentes
doc. 2 e ID. 9758327156, 9758325311, 9758328575 e 9758327876	Documentos de constituição das requerentes

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

<sup>6</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- balanço patrimonial;
- demonstração de resultados acumulados;
- demonstração do resultado desde o último exercício social;
- relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.



doc. 5 e ID. 9758328576	Organograma com a descrição das sociedades e do grupo societário
Doc.3.1 a 3.3 e ID.9766951259, 9766937074 9766928578, 9766949911, 9766954008, 9766947219, 9766899043, 9766931138	Certidões de distribuição falimentar, obtidas nos municípios onde estão situadas as sedes das Requerentes, demonstrando que jamais foram falidas nem obtiveram a concessão de recuperação judicial há mais de 2 anos ( <b>artigo 48, incisos I, II e III LRF</b> )
ID. 9766911771,9766958251, 9766942574, 9766950110, 9766939474, 9766943318, 9766964307, 9766920790, 9766928642, 9766962811, 9766949581, 9766960011.	Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das Requerentes jamais foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 ( <b>art. 48, inciso IV, LRF</b> )
Item 28 a 44 da inicial e itens 5 a 29 desta petição	A exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira ( <b>art. 51, I da LRF</b> ).
Doc. 2.1 a Doc. 2.5	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados desde o último exercício social, relatório gerencial de fluxo de caixa projetado das cinco empresas integrantes do Grupo Conservo e a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante ( <b>art. 51, II, a, b, c, d e, art. 51 XI da LRF</b> ).
Doc. 7.1 a 7.6	Relações nominais dos credores das Requerentes ( <b>art. 51, III, LRF</b> )
doc. 8.1 a 8.5 e ID. 9758416452	Relação de empregados ( <b>art. 51, IV LRF</b> )
Doc. 14 9766885842, 9766941016, 9766916890, 9766941418	Protocolos de requerimento de certidão de regularidade das Requerentes no registro público de empresas, ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores ( <b>art. 51, V LRF</b> )
Doc. 9.1 a 9.4	Relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores das Requerentes ( <b>art. 51, inciso VI, LRF- documento a ser acautelado em cartório, em sigilo</b> );
Doc. 10.1 a Doc. 10.5	Extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das Requerentes ( <b>art. 51, inciso VII, LRF documento a ser acautelado em cartório, em sigilo</b> )
Doc. 4.1 a Doc.4.4 e ID. 9758390604, 9758391851	Certidões de protesto extraídas nas comarcas das sedes e filiais das Requerentes ( <b>art. 51, inciso VIII, LRF</b> )
Doc. 11.1 a 11.3	Relação de processos judiciais com a estimativa dos respectivos valores demandados; ( <b>art. 51, inciso IX, LRF</b> )
Doc. 12.1 a 12.4	Relatório do passivo fiscal ( <b>art. 51, X, LRF</b> )
Doc. 13.1 a 13.3	Relatório dos contratos fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, incorporações imobiliárias, e contrato de venda com reserva de domínio ( <b>art. 51, XI, LRF</b> )

54. No que tange aos demais documentos exigidos pelo artigo 51, VI e VII da LRF as relações de bens dos sócios e administradores, bem como os extratos bancários de todas as contas-corrente e aplicações financeiras relativos aos últimos 3 (três) meses, as requerentes informam que, ante o teor e a relevância das informações neles prestadas – informações pessoais dos representantes das requerentes –, são pessoais e sua exposição pessoalidade e inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X da CFRB/88<sup>7</sup>). com o compromisso de que fosse requerido o sigilo legal.

55. Desse modo, cumprida a determinação da LRF, artigo 51, incisos IV e VI, requer-se o processamento da sua recuperação judicial, após o deferimento dos pedidos e requerimentos finais no próximo tópico.

## VII – DOS REQUERIMENTOS FINAIS E OUTRAS PROVIDÊNCIAS

56. Ante o exposto, **(i)** considerando que as requerentes comprovaram o preenchimento de todos os requisitos necessários ao deferimento do presente pedido de recuperação judicial; **(ii)** considerando que todos os documentos apresentados estão em perfeito alinhamento com o artigo 51 da LRF; e **(iii)** considerando os termos e orientações da decisão proferida em caráter cautelar.

57. O Grupo Conservo requer com base na fundamentação apresentada e principalmente no artigo 47 da LRF<sup>8</sup>, que seja confirmada integralmente a tutela antecipada cautelar anterior, salvo apenas **(a)** com relação a eventuais efeitos suspensivos obtidos por interessados; e **(b)** eventuais ajustes nos termos requeridos

---

<sup>7</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>8</sup>Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

adiante e nos embargos de declaração opostos pelas requerentes (ID. 978274043), para melhor aplicação e estabilização da decisão anterior de modo a que seja deferido o processamento da recuperação judicial das sociedades **Conservo**, **Conservo RH**, **Plantão**, **CSDL** e **Solvit**, nos termos da LRF, conforme previsão em seus artigos 6º e 52, seguindo o seu trâmite regular, inclusive para oportuna concessão da recuperação judicial, para que esse MM. Juízo:

- a) **Defira o processamento da recuperação judicial** aqui pleiteada, como dispõe os artigos 6º e 52º da LRF;
- b) Autorize a **inclusão da SOLVIT no polo ativo da ação**, considerando a possibilidade de consolidação substancial na presente recuperação judicial, considerando (i) a interconexão e confusão entre ativos os das requerentes; (ii) relação de controle societário ou de dependência entre as requerentes; (iii) a atuação conjunta entre si no mercado; e (iv) a latente identidade societária, na medida em que ambas as requerentes são compostas por membros da Família “Monken”, nos termos do artigo 69 G e 69-J da Lei LRF;
- c) **Defira os benefícios da justiça gratuita em favor do Grupo Conservo**, ou, alternativamente, que as custas e emolumentos complementares sejam recolhidos ao final do processo nos termos dos artigos 98 do CPC e a orientação da Súmula 481 do STJ;
- d) Determine a **atribuição de sigilo à relação de empregados** juntadas pelas requerentes ao ID. 9758416452;
- e) **Determine que todos os fornecedores de serviços das requerentes, incluindo-se mas não se limitando àqueles já mencionados no requerimento de letra “a” da petição inicial da cautelar antecedente que continuem a fornecer seus serviços de maneira ampla**, permitindo que



as requerentes tenham acesso a qualquer informação, ou documento que de alguma forma estejam vinculados à ela, ou sejam essenciais à manutenção das suas atividades, considerando que as requerentes efetuarão os pagamentos aos seus prestadores de serviços com base no artigo 47 da LRF;

f) Determinar com fundamento no artigo 139, IV do CPC a **fixação de multa diária a ser fixada por este juízo em relação a todos aqueles ex-clientes e prestadores de serviço** que já recusaram cumprir as determinações da decisão de ID. 9775614194, como e, também aqueles ex-clientes e prestadores de serviço que futuramente se recusarem a cumprir com às determinações contidas da decisão judicial para que posteriormente seja revertida para o pagamento dos credores nos termos do futuro PRJ;

g) **Mantenha a nomeação da administração judicial** para cumprimento do disposto no artigo 52, I da LRF;

h) **Manter a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as requerentes**, conforme disposição expressa no artigo 6º, § 4º da LRF e artigo 52, III, da LRF;

i) **Intimar o Ministério Público e comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal** para cumprimento do disposto no artigo 52, V, da LRF;

j) Determine que a respeitável secretaria do juízo que **faça publicar o edital** a que se refere o parágrafo 1º do artigo 52 da LRF;

k) Determine que a respeitável secretaria do juízo **altere a classe processual da presente ação para Recuperação Judicial**;



l) Por medida de organização do processo de recuperação judicial, que se **autorize a abertura de Incidente de Prestação de Contas**, considerando que este juízo, condicionou a liberação dos valores depositados e recebidos de clientes, ex-clientes e outros juízos a prestação de contas detalhada, para comprovar o destino da quantia a ser liberada,

m) Por medida de organização do processo de recuperação judicial, que se **autorize a abertura de Incidente de Apresentação de Contas Mensais** a fim de que as requerentes apresentem suas contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, para fins de cumprimento do disposto no artigo 52, IV, da LRF;

n) **Deferir com base no artigo 139, parágrafo único do CPC prazo complementar** para apresentação e eventuais documentos faltantes, para que reflita da forma mais fidedigna possível a realidade do endividamento do grupo.

o) **Determinar o tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores**, em razão das informações sensíveis protegidas como preconiza o artigo 198 da Lei 5172/66 e artigo com base no artigo 5º, inciso X da CFRB/88;

p) Ao final, que esse MM. Juízo **conceda a recuperação judicial**, caso o plano a ser apresentado não sofra objeções de credores, nos termos da LRF, artigo 55, ou venha a ser aprovado pela Assembleia Geral de Credores na forma do artigo 45, ou, ainda, seja aprovado na forma do § 1º do artigo 58 da referida lei;

q) Autorize novamente que a decisão de deferimento do



**MNA** Marques, Neri  
& Almeida  
Advogados Associados



**DOMINGUES & RODRIGUES ALVES**  
Advogados Associados

processamento da recuperação judicial sirva como ofício, para que os procuradores das requerentes, assim como seus sócios e administradores possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, retenções em contas bancárias, contas vinculadas e ainda, qualquer outro valor indispensável à futura recuperação judicial, a fim de que possam providenciar a liberação destes ativos e adotar outras providências em favor das requerentes.

**58.** Por último as requerentes informam que apresentaram o seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal, conforme disposição do artigo 53 da LRF, para pagar o valor total da dívida das requerentes, que é de, aproximadamente, **R\$99,7 milhões.**

Dá-se a presente causa, o valor de **R\$99.767.021,77 (noventa e nove milhões, setecentos e sessenta e sete mil, vinte e um reais e setenta e sete centavos).**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 4 de maio de 2023

**Victorângelo T. Gomes Rodrigues Alves**  
**OAB/MG 67.381**

**Douglas Marques da Silva**  
**OAB/MG 177.000**

**Bruno Cezar Neri Pinheiro**  
**OAB/MG 198.293**

**Danilo Álvaro de Almeida Costa**  
**OAB/MG 192.248**